



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Órgão demandante:	Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento
Autoridade Responsável	Geancarlos Pereira
Agente de Contratação:	Cleber Pereira dos Santos
Objetivo: Contratação de Empresa Especializada em Recuperação de Crédito, por meio de contratação de risco, visto que não possui um valor específico, e sim uma provisão de possibilidade.	

1. NOTAS INRODUTORIAS

1.1. O art. 72 da Lei nº 14.133, 2021, traz a seguinte redação:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”
(negritamos e sublinhamos).

Extrai-se do dispositivo legal supracitado que, após a instrução do processo com as peças obrigatórias de planejamento da contratação e de declaração da habilitação do fornecedor escolhido para a contratação, deve, os autos, expressar, de forma fundamentada as razões que motivaram a escolha, bem como justificação do preço que será pago, no caso, pela restação dos serviços.



2. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS E REFERÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES QUE INSTRUEM OS AUTOS

2.1. Autos do presente processo de inexigibilidade de licitação estão instruídos com os seguintes principais documentos:

- a) *Documento de Formação da Demanda – DFD;*
- b) *Estudo Técnico Preliminar;*
 - b.1) *Pesquisas de preços concomitante;*
 - b.2) *Documentos Capacidade Técnica;*
- c) *Termo de Referência;*

São os documentos e informações necessários para a análise e conclusão, no caso, sobre as razões que motivam a escolha do fornecedor e que justificam o preço a ser ajustado pelos serviços.

3. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO CONTRATADO

3.1. Partindo da lei - Da natureza técnico-especializada dos serviços e da predominância na sua prestação

A Lei nº 14.133, de 2021, em seu art. 6º, XVIII, *alíneas 'a' a 'h'*, listou, sem pretensão de esgotar, os serviços que, por simples lógica, considerou como técnicos especializados de natureza predominantemente, incluindo dentre eles trabalhos como Recuperação de Crédito, por valores indevidamente pagos, etc.

No art. 74, a lei apontou ser inexigível a licitação sempre que se constatar a inviabilidade de competição, destacando, *em especial*, algumas hipóteses, numa repetição, como se quisesse enfatizar o que já expressara no seu art. 6º, XVIII. Assim, o art. 74, no que importa:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Conforme expressam as peças de planejamento, especialmente o ETP, o processo de



inexigibilidade de licitação em questão tem por objetivo viabilizar a contratação de serviços de Recuperação de Recursos vinculados a Impostos e Taxas, compreendendo as áreas de Finanças e Contabilidade .

Anote-se que a complexidade do trabalho se faz notar pela sua natureza complexa e abrangente. E isso por si só já aponta para uma natureza predominante Especializada do trabalho. Isto é, o nível amplo de conhecimento exigido do prestador é determinante para que a contratação seja atendida plenamente, seja em sua faceta mais simples ou nas questões de media e alta complexidade técnica que podem se apresentar durante a execução contratual.

Logo, está claro que os serviços em questão, como bem já demonstrou o ETP, são técnicos especializados e com capacidade técnica já registrado no mercado.

3.3. Elementos e requisitos que devem concorrer para caracterização da inexigibilidade de licitação e assim para escolha do fornecedor

Sem se distanciar do sistema normativo da Lei nº 8.666, de 1993 (*revogado*), a Lei nº 14.133, de 2021, ao tratar no seu art. 72 da instrução processo de contratação direta, onde se inclui a inexigibilidade de licitação, exigiu, no seu inciso VI, que o gestor público inserisse nos autos do processo quais foram as razões que o levaram a escolher o contrato.

“O inciso VI do art. 72 trata da exigência de que o gestor público insira no processo um documento no qual motiva a escolha do futuro contratado. Essa exigência também existia na legislação anterior.

Para adequada instrução processual, o texto desse documento é uma análise dos demais documentos juntados, ou, em outras palavras, uma análise das provas inseridas nos autos.

A elaboração consiste em apresentar motivos pelos quais há necessidade de afastar a realização de uma licitação e, em alguns casos, do princípio da impessoalidade e escolher determinada pessoa, física ou jurídica, para executar um contrato.

O afastamento do processo de licitação está definido na própria lei, devendo nesse caso a motivação indicar precisamente a adequação dos fatos à norma.

Para facilitar a compreensão do termo e a elaboração desse documento, nos mentários do arts. 74 e 7 da lei detalhamos os processos de escolha. Em poucas linhas, de forma resumida, apresenta-se como deveria ser apresentado esse documento numa das situações previstas na lei: notoria especialização:

No caso do art. 74, inc. III:

- a) que o serviço pretendido pela Administração e descrito no documento de formalização da demanda, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo é um dos serviços relacionados nas alíneas do art. 74, inc. III;
- b) que o serviço não é comum, distinguindo-se pelo produto conforme seja a



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

experiência e qualificação do contratado; note que a lei não mais exige que seja singular ou incomum, sendo suficiente que O RESULTADO DO OBJETO SEJA DIFERENTE EM RAZÃO DA PESSOA DO EXECUTOR;

- c) que o serviço não seja de publicidade ou propaganda, porque esses são licitados por lei especial;
- d) que há, pelo menos, um notório especialista que tem conceito no campo de sua especialidade que leva o gestor a considerar que esse profissional ou empresa, é capaz de executar o objeto;
- e) que esse conceito decorra de um dos fatos previstos no art. 74, § 3º, da lei, ou seja, “desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisitos relacionados com suas atividades”;
- f) que esses fatos anteriores, comprovados pela juntada de documento de qualificação, levam o gestor a “inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”; essa parte do texto deve ter uma precisão de redação, que leva outros intérpretes, lendo o texto, sem preceitos, ou seja, sem ideias preconcebidas, à mesma conclusão; que de fato há pertinência entre esses fatos e o resultado que é desejado pela Administração Pública.” (destacamos)

“3.7.1. Requisitos

A inviabilidade de competição ocorrerá na forma desse inciso, se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referente ao objeto do contrato:
 - a.1) que se trate de serviços técnicos integrantes da lista do inciso III, desse artigo;
 - a.2) que os serviços não sejam de publicidade e divulgação;
 - a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto;
- b) referente ao contratado:
 - b.1) que seja profissional que detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
 - b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

Em linhas de ocorrência com a Lei da Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexistência de licitação.” (Destacamos).

Destarte, ante a tudo quanto foi demonstrado e provado nos autos, não restará dúvida quanto à notoria especialização da empresa e do seu profissional técnico responsável, completando os requisitos necessários para caracterizar a inviabilidade de competição e, assim, a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO



O art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, §§ 3º e 4º assim dispõem:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS POR INEXIGIBILIDADE ou por dispensa, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Como é possível inferir dos dispositivos da lei e do regulamento municipal acima transcritos, a pesquisa de preços, mesmo na inexigibilidade, deveria ser feita sob parâmetros e métodos gerais. Todavia, serviços especializados quase sempre contém particularidades que os diferenciam de especificações usuais do mercado, impondo a necessidade de se verificar preços pelo utilização de outros mecanismos idôneos, como se vê nos trechos da lei e do regulamentos acima transcritos.

As pesquisas com contratos, digamos, similares, levou a preços com grande distorção, com variações entre o mínimo e máximo, que chagaram a 20% ou dependendo do serviço será pago R\$ 0,20 centavos por real sobre os serviços. Isto é, partiram de uma provisão de recuperação de crédito entre R\$ 3.000.000, a R\$ 6.000.000,00, onde a eliminação dos extremos Poderá ser pago as empresas o valor de até R\$1.200.000,00. Além disso, os contratos, muitas vezes tinha sido celebrados a muito mais de ano.

Assim, houve assim necessidade de busca de preços junto a fornecedores específicos, que cotassem exclusivamente segundo a descrição do objeto contratual pretendido pelo Município de Indivaí - MT. Os fornecedores escolhidos são tradicionais prestadores de serviços à Administração Pública.

Foram obtidos os seguintes preços:

Fornecedor	Preço Anual
J MARINHO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.	500.000,00
IPABH - Instituto Prime Administração de Belo Horizonte Ltda.	600.000,00
Gadelha Remigio Sociedade Individual de Advocacia	1.200.000,00



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

Anote-se que o preço em questão não teve, como já se viu nas razões acima, nenhuma influência na escolha da pessoa jurídica a ser contratada, embora também tenha sido por ela apresentado.

Frise-se que lei, conforme se vê no § 3º do art. 23 anteriormente transcrito, da preferência para a aferição de preços conforme os parâmetro constantes dos incisos I a IV.

Assim, tem-se por apresentadas as razões que fundamentaram a escolha do fornecedor, bem como a justifica do preço a ser pago pelos serviços que serem prestados, por se tratar de um contrato de risco, onde se tem somente a possibilidade de restituir valores.

Indiavaí – MT., 28 de Março de 2025.

_____ João Leonardo De Souza Comissão de Contratação	_____ Amanda Guerreira Paulo da Silva Comissão de Contratação
_____ Cleber Pereira dos Santos Agente de Contratações	



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ